



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 228/2025

ASSUNTO: Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 223/2025, que altera a Lei 2832, de 22 de novembro de 2005, que dispõe sobre a vacinação antirrábica em cães e gatos, as responsabilidades, a apreensão e destinação dos animais, dos maus tratos a animais, o controle reprodutivo de cães e gatos, a educação e propriedade responsável dos mesmos.

INTERESSADO(A): Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Ibitinga.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 223/2025, de iniciativa parlamentar, pretende alterar o caput e o §1º do art. 18 da Lei Municipal nº 2.832/2005, que disciplina vacinação antirrábica, apreensão de animais, maus-tratos, controle reprodutivo e políticas de educação e guarda responsável.

A nova redação impõe obrigações específicas ao órgão municipal responsável pelo Programa Permanente de Controle Reprodutivo de cães e gatos, definindo:

- a forma de execução do programa (castração, doação de animais castrados, redução populacional);
- critérios de cadastramento de animais;
- parâmetros de atendimento e agendamento;
- execução conforme “capacidade e disponibilidade” do órgão, vinculada por prazo a ser definido pela Administração.

O projeto altera diretamente procedimentos administrativos, fluxos internos, prioridades de gestão e critérios operacionais.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência legislativa do Município

O Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual (art. 30, I e II, CF).





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

É certo que o Município pode legislar sobre proteção, controle populacional e bem-estar de animais domésticos, por se tratar de assunto de interesse local.

2. Vício de iniciativa e separação de poderes

A análise da constitucionalidade formal exige examinar se o projeto invade ou não competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

O art. 61, §1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal, de aplicação simétrica aos municípios, reserva ao Executivo a iniciativa de leis que tratem da estrutura administrativa, atribuições de órgãos e regime jurídico de servidores.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 917 da Repercussão Geral, firmou a seguinte tese:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Entretanto, o projeto não se limita a criar um programa de conscientização ou estabelecer objetivos gerais. Ele interfere diretamente na gestão, no planejamento e na execução da política pública, criando obrigações, definindo procedimentos e impondo atuação administrativa que é de gestão interna do Executivo.

Tais comandos configuram ingerência indevida do Poder Legislativo na gestão, invadindo matéria de competência privativa do Executivo.

Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 3.771, DE 27 DE MAIO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL, QUE 'AUTORIZA A CAMPANHA DE CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS' – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INVIABILIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA – LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – ATO LEGISLATIVO IMPUGNADO, ADEMAIS, QUE ACARRETA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAR RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, ITENS 2, 25, 47, INCISOS II, XIV E XIX, ALÍNEA 'A', 144, E 176, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE – PRECEDENTES – PRETENSÃO PROCEDENTE.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2126242-48.2015.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/11/2015; Data de Registro: 23/11/2015)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.372, de 17 de fevereiro de 2017, "Dispõe sobre a instituição do Serviço de Unidade Médico Veterinário Móvel, SAMUVET (Serviço de Atendimento Médico Móvel de Urgência Veterinário), para cães e gatos, com intuito de castração, vacinação, atendimento veterinário, microchipagem e educação através de conscientização, no Município de Guarujá". (1) DA VIOLAÇÃO À INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO E À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO: Ocorrência. Norma de autoria parlamentar que indevidamente tratou de atos típicos de gestão administrativa e, assim, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes (arts. 5º; 47, II, XIV e XIX, "a"; e 144, todos da CE/SP). (2) DA FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA: Não verificação. Não é inconstitucional a lei que inclui gastos no orçamento municipal anual sem a indicação de fonte de custeio em contrapartida ou com seu apontamento genérico. Doutrina e jurisprudência, do STF e desta Corte. AÇÃO PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2041886-81.2019.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/06/2019; Data de Registro: 27/06/2019)

Portanto, há vício de iniciativa e afronta à separação dos poderes.

III – CONCLUSÃO

Do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 223/2025 é inconstitucional.

Ibitinga, 1 de dezembro de 2025.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI

Procurador Jurídico

